



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**EMINENTE RELATOR**

**Prestação de contas nº 62-95.2013.6.21.0000**

**Assunto: Prestação de Contas – De Exercício Financeiro – Desaprovação/Rejeição das Contas – Exercício 2012**

**Interessado: Partido Social Democrático**

**Relatora: Dra. Gesele Anne Vieira de Azambuja**

**PARECER**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO.  
EXERCÍCIO 2013. IRREGULARIDADES  
CONTATADAS NO PARECER TÉCNICO E NÃO  
SANADAS PELO INTERESSADO. PARECER  
PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.**

**1. RELATÓRIO**

Vieram os autos com vistas da prestação de contas do Partido Social Democrático, relativo ao exercício de 2012.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Conforme observa-se da análise realizada pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria desta Corte Regional, há irregularidade que compromete a aprovação das contas, nos seguintes termos:

**A)** Em relação ao item 2.3 a agremiação argumenta (fl. 121) 'Tivemos gastos com divulgação do partido e encontros com lideranças no estado do RS no geral. Embora em todos os encontros tivesse abrangido a difusão da participação da mulher na política, nada que tenha sido em específico'. Assim restou não comprovado o item referente a comprovação acerca da aplicação do percentual mínimo de 5% dos recursos oriundos do Fundo Partidário, na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres (Art. 44, V, da lei n. 9.096/1995). Por conseguinte, esta unidade técnica, com base no art. 44, inc. V, § 5º da Lei nº 9.096/1995, entende que, por ocasião do exercício seguinte, a agremiação deve aplicar o percentual de 7,5%(5% + 2,5%), relativo ao exercício em tela, mais o percentual de 5%, relativo ao exercício subsequente.

Os itens 2.2 e 2.9 do Relatório para Expedição de Diligências (fls. 83/109) tratam-se de irregularidades que comprometem o exame das contas.

**B)** O item 2.2 não foi sanado, pois os Livros Diário e Razão não foram apresentados pela agremiação. Foram apresentados duas cópias das folhas do Livro Diário (fls. 244/286 e 321/337) e duas cópias das folhas do Livro Razão (fls. 287/317 e 338/350). Destaca-se que as cópias de cada livro diferem uma da



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO**

outra e não há esclarecimentos a respeito da documentação complementar apresentada (fls. 121/350).

C) Da documentação referente à comprovação das despesas com recursos do Fundo Partidário, **item 2.9**, no valor de R\$ 62.125,00, não foram aceitos a integralidade dos documentos, conforme relação à fl. 357 com a descrição das irregularidades. A agremiação deverá recolher o valor de R\$ 62.125,00 ao erário na forma do art. 34 da Resolução TSE n. 21.841/2004.

**CONCLUSÃO**

Quanto ao item 'A', que trata da destinação do Fundo Partidário para criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, esta unidade técnica, com base no art. 44, inc. V, § 5º da Lei nº 9.096/1995, observará a aplicação no exercício seguinte (2013) do percentual de 7,5% (5% + 2,5%), relativo ao exercício de 2012, mais o percentual de 5% relativo ao exercício de 2013. Totalizando, dessa forma, a aplicação de 12,5% (7,5% + 5%) de recursos do Fundo Partidário para esta destinação.

Observam-se não cumpridos os itens 'B' e 'C' deste Parecer Conclusivo os quais examinados em conjunto comprometeram a confiabilidade e a consistência das contas.

No que se refere ao item que **enseja devolução** de valores 'C', **o montante de R\$ 62.125,00**, que representa 63,17% do total de gastos (R\$ 98.342,32) deverá ser recolhido ao erário.

Diante do exposto e com fundamento no resultado do exame ora relatado, conclui-se pela desaprovação das contas, com base na aliena 'a' do inciso III do artigo 24 da Resolução TSE n. 21.841/2004” (fls. 355-356).

As demonstrações contábeis e peças complementares exigidas pela Resolução TSE nº 21.841/04 são instrumentos que, examinados em conjunto, permitem aferir a confiabilidade das contas e sua fiscalização pela Justiça Eleitoral, sendo que a ausência constitui vício insanável e impossibilita a aferição da real movimentação financeira do partido, ou da sua ausência, tornando inviável o exame de regularidade das contas.

A respeito, vejam-se os seguintes precedentes:

“Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Diretório Estadual. Exercício de 2011.

**Desaprovam-se as contas quando constatadas falhas que comprometem sua confiabilidade e regularidade. No caso, existência de recursos não identificados, omissão da apresentação dos Livros Razão e Diário e valor em conta contrariando o art. 10 da Resolução TSE n. 21.841/2004.**

**Reforma da sentença para reduzir o prazo de suspensão do recebimento das quotas do Fundo Partidário.** Provimento parcial” (TRE/RS, Recurso Eleitoral nº 4873, Acórdão de 16/10/2014, Relator(a) DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 189, Data 20/10/2014, Página 3) – negritou-se.

“Recurso. Prestação de contas anual. Exercício 2005. Desaprovação por falta de exibição dos livros Razão e Diário (art. 11, parágrafo



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO**

único, da Res. TSE nº 21.841).

Preliminares afastadas. Validade da sentença que se apóia nas razões do parecer ministerial. Agremiação regularmente intimada das oportunidades processuais.

A inércia do partido em suprir as irregularidades tem como consectário a rejeição da prestação.

Provimento negado” (RECURSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO nº 52007, Acórdão de 03/05/2007, Relator(a) DESA. FEDERAL SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 78, Data 7/5/2007, Página 87) – negritou-se.

Além da ausência dos Livros Diário e Razão, tem-se a ausência de comprovação da aplicação do percentual mínimo de 5% dos recursos oriundos do Fundo Partidário, na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

Conforme observa-se no Relatório Técnico Conclusivo, a fim de comprovar os gastos com fundo partidário, foi apresentada documentação que não era original ou mesmo autenticada e, ainda, sem a descrição detalhada do evento/estadia, quantidade de pessoas, vínculo dentro da agremiação, número de diárias, contrariando ao disposto nos artigos 8º e 9º da Resolução TSE nº 21.841/2004.

Uma vez que o partido deixou de observar a legislação pertinente à prestação de contas, porque não apresentou várias peças obrigatórias, tornando inviável o exame da regularidade de suas contas, impositiva a desaprovação.

Nesse sentido:

“Prestação de contas. Exercício 2005. Desaprovação em primeiro grau. Apresentação das contas fora do prazo legal, falta de comprovação da correta aplicação dos recursos do Fundo Partidário e ausência de trânsito dos recursos pela conta bancária.

A intempestividade da contabilidade partidária não constitui óbice a sua análise pela Justiça Eleitoral.

**Documentação comprobatória de gastos realizados a partir do Fundo Partidário em desacordo com o art. 9º da Res. 21.841/2004 do TSE. Compete ao partido provar a escorreita aplicação desta verba pública, que deve obedecer sua estrita destinação legal.**

A ausência de trânsito de todos os recursos auferidos pelo partido por conta bancária consiste em infração às normas eleitorais e macula a transparência necessária às contas partidárias.

Desaprovação” (TRE/RS, RECURSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO nº 252006, Acórdão de 15/09/2009, Relator(a) DR. JORGE ALBERTO ZUGNO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 159, Data 22/09/2009, Página 1 e 2) – negritou-se.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO**

**3. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, o Ministério Público Federal manifesta-se pela desaprovação das contas do Partido Social Democrático, referente ao exercício de 2012 com as conseqüências preconizadas no Relatório do Setor Técnico desse Tribunal.

Porto Alegre, 06 de maio de 2015.

**MAURICIO GOTARDO GERUM**  
Procurador Regional Eleitoral Substituto